



Anexo I
Plano de Gestão do Prestador

Município de Rio Verde

Fevereiro / 2022

9
if

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS	3
2.1. Ações e Investimentos previstos para o SAA	4
3. METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO	4
3.1. Metas de Universalização	4
3.1.1. Meta de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água	4
3.1.2. Metas de Qualidade do Serviço	5
3.2. Indicadores de Desempenho	5
3.2.1. Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água	6
3.2.2. Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto	6
3.2.3. Índice de economias residenciais atendidas com coleta e tratamento de esgoto	8
3.2.4. Índice de Perdas na Distribuição de água	9
3.2.5. Índice de Continuidade do serviço de abastecimento de água	9
3.2.6. Melhorias nos processos de tratamento	9
4. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO	10

1. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Gestão do Prestador (PGP) tem o objetivo de conciliar o planejamento realizado pelo Município de RIO VERDE e a Saneago para a prestação do(s) serviço(s) objeto do Contrato de Programa, na área de abrangência definida.

Este documento foi elaborado com base no objeto já pactuado entre as partes no Contrato de Prestação de Serviço vigente, considerando como referência orientativa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) editado pelo Município.

A partir desses documentos e considerando a situação atual do sistema implantado, as projeções populacionais e de demanda futura para os serviços, bem como o determinado na Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou a Lei Federal nº 11.445/2007, foram ajustadas as novas metas para os indicadores de desempenho do Contrato e as ações previstas, que passam a vigorar a partir da assinatura do presente termo aditivo.

Para fins de verificação do cumprimento das metas estabelecidas neste documento, entende-se “Ano 1”, como o primeiro ano após a assinatura deste termo aditivo.

A prestação de serviços de esgotamento sanitário do Município é regida pelo contrato nº 1327/2013 de 19/07/2013 e seus respectivos. Portanto, a obrigatoriedade de cumprimento das metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário é da empresa subdelegada.

2. PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS

A execução das ações e obras listadas neste documento, são o meio previsto pela Saneago, em consenso com o município, no momento da elaboração deste plano, pelo qual se espera alcançar os índices de atendimento à população e qualidade do serviço prestado previsto no item 3 – Metas e Indicadores de Desempenho.

Ressalta-se, entretanto, que em razão da possibilidade de mudanças na concepção do sistema, realização de estudos que apontem para a realização de obras e/ou ações diferentes, não confirmação das projeções populacionais utilizadas, adoção de novas técnicas e tecnologias entre outros motivos e, ainda, com objetivo de manter a modicidade tarifária e equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Programa, estas poderão ser modificadas, antecipadas, postergadas ou mesmo suprimidas, não configurando descumprimento contratual por parte da Saneago, desde que alcançados/mantidos os índices de atendimento à população e qualidade do serviço prestado.

2.1. Ações e Investimentos previstos para o SAA

Ação	Prazo
Ampliação Sistema Abóbora	2023
Implantação do Sistema rio Verdinho	2026

Quadro 1 – Ações Previstas para o SAA

3. METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO

3.1. Metas de Universalização

A adoção das metas dos indicadores de desempenho para universalização do sistema de abastecimento de água (SAA), previstas no art. 11-B, Lei Federal nº 11.455/2007, terão exame prospectivos, vedando-se a aplicação e a interpretação retroativas para verificação do cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriormente à celebração dos aditivos. (Art. 5º, §3º, Resolução ANA nº 106/2021).

A entidade reguladora poderá considerar para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização os incisos I e II, art. 7º, Resolução ANA nº 106/2021 ou aquele que vir a substituir, podendo importar em avaliação da repercussão e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. (Art. 7º, Resolução ANA nº 106/2021).

3.1.1. Meta de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água

O Município se encontra com índice de 100% (cem por cento) de atendimento à população com os serviços de abastecimento de água, na data da assinatura deste PGP, sendo obrigação da Saneago a manutenção dos índices conforme cronograma demonstrado abaixo:

Meta %	Ano 1 (2022)	Ano 2 (2023)	Ano 3 (2024)	Ano 4 (2025)	Ano 5 (2026)	Ano 6 (2027)	Ano 7 (2028)	Ano 8 (2029)	Ano 9 (2030)	Ano 10 (2031)
	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Meta %	Ano 11 (2032)	Ano 12 (2033)	Ano 13 (2034)	Ano 14 (2035)	Ano 15 (2036)	Ano 16 (2037)	Ano 17 (2038)	Ano 18 (2039)	Ano 19 (2040)	Ano 20 (2041)
	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Os percentuais de atendimento foram estipulados com base no Índice de Atendimento Urbano de Água, IN023, de acordo com o Sistema Nacional de Informação de Saneamento – SNIS. Esta é a métrica utilizada historicamente pela Companhia e pelo setor de saneamento no país.

A normativa nº 106/2021 da ANA estabeleceu que para o cumprimento ao disposto no Art. 11-B da Lei Federal 11.445/2007, inserido pela redação da Lei Federal nº 14.026/2020, deve-se utilizar o indicador como apresentado abaixo no item 3.2.1.

Diante destas alterações nas variáveis do indicador presente e futuro, para verificação posterior do cumprimento das metas contratuais, deverá ser realizada compatibilização entre os indicadores de atendimento e o de cobertura.

Caberá ao Município informar, com base em documentos oficiais, a quantidade de domicílios residenciais na área de abrangência do prestador, sendo que nos casos de omissão ou o Município não dispor da informação, a Saneago poderá estimar com base na metodologia adotada pelo prestador.

3.1.2. Metas de Qualidade do Serviço

As metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, serão estabelecidas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR, com base nos critérios técnicos da ANA, em normativa ainda a ser publicada.

3.2. Indicadores de Desempenho

A adoção dos indicadores de desempenho abaixo, visa conferir ao conceito de serviço público adequado expresso no § 1º do Art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, e aos princípios fundamentais para prestação dos serviços públicos de saneamento básico expressos no Art. 2º da lei nº 11.445/2007, parâmetros objetivos passíveis de monitoramento de forma a aferir o alcance e qualidade dos serviços prestados pela Saneago na área de abrangência do Contrato de Programa.

3.2.1. Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água

O índice de economias residenciais urbanas atendidas com rede de abastecimento de água de atendimento na área de abrangência do prestador de serviços é o percentual de economias residências, na área de abrangência do Prestador dos Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede de abastecimento de água. O índice é calculado pela fórmula:

$$NdS\ 01 = \left(\frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} \\ + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas de água} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

Onde:

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador de Serviços (domicílios)

Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de abastecimento de água, no período de referência.

3.2.2. Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto

O índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços é o percentual de economias residenciais com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto. O índice é calculado pela fórmula:

$$\text{NdS 02} = \left(\frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade de economias residenciais ativas de esgoto} \\ + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas de esgoto} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

Onde:

Quantidade total de economias residenciais ativas esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade total de economias residenciais inativas esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgotos, no período de referência

OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Interface com outro(s) indicador(es): Este indicador tem uma interface com o I 03: **Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços**. A diferença entre estes indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços.

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

3.2.3. Índice de economias residenciais atendidas com coleta e tratamento de esgoto

O Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto é o percentual de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto e posteriormente a uma unidade de tratamento de esgoto. O índice é calculado pela fórmula:

$$\text{NdS 03} = \left(\frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade de economias residenciais ativas} \\ \text{com tratamento de esgoto} \\ + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas} \\ \text{com tratamento de esgoto} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na} \\ \text{área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

Onde:

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.

Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgotos, no período de referência

OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Delegação Parcial: O indicador deverá refletir as informações em conjunto dos serviços de coleta e de tratamento de esgotos, mesmo sendo cada qual de responsabilidade de cada prestador individualmente.

Interface com outro (s) indicador (es): Este indicador tem uma interface com o **I 02: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços**. A diferença entre estes indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços.

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

3.2.4. Índice de Perdas na Distribuição de água

O índice de redução de perdas na distribuição de água, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, terá sua fórmula de cálculo estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada.

3.2.5. Índice de Continuidade do serviço de abastecimento de água

O índice de continuidade do serviço de abastecimento de água, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, terá sua fórmula de cálculo estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada.

3.2.6. Melhorias nos processos de tratamento

O índice de melhorias nos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, terá sua definição e sua fórmula de cálculo estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada.

4. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO

O estudo de viabilidade econômico financeiro relativo a este Termo Aditivo foi elaborado com base no Decreto Federal nº 10.710/2021, com o devido laudo emitido pelo Certificador Independente.

O estudo de viabilidade do município de Rio Verde integra os estudos que comprovam a Capacidade Econômico Financeira da Saneago, conforme exigência disposta no Art. 10-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

Pelo presente termo, fica aprovado o Plano de Gestão do Prestador do município de Rio Verde, como parte integrante do Termo Aditivo ao Contrato de Programa firmado com a Saneamento de Goiás S.A. – Saneago.

Fica estabelecido que as revisões do Plano de Gestão do Prestador ocorrerão, no máximo, a cada 10 anos, sempre após a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Cidade de Rio Verde, data.

31 MAR. 2022

PELA SANEAGO



Hugo Cunha Goldfeld
Diretor Comercial



Ricardo José Soavinski
Diretor Presidente

PELO MUNICÍPIO:



Paulo Faria do Vale
Prefeito Municipal

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA Nº. 1287/2011 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO VERDE E SANEAGO

O **MUNICÍPIO DE RIO VERDE**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ 02.066.729/0001-05, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 3215, Vila Maria, Rio Verde - GO, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **Paulo Faria do Vale**, brasileiro, casado, médico, portador da identidade RG 1319413 SSP/MG e CPF 321.378.776-00 residente e domiciliado na Rua 15, nº 49, Parque dos Buritis em Rio Verde - GO, doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, inscrita no CNPJ 01.616.929/0001-02, com sede na Av. Fued José Sebba, nº 1245, Jardim Goiás, Goiânia - GO, neste ato representada pelo Diretor-Presidente Sr. **Ricardo José Soavinski**, brasileiro, casado, oceanógrafo, residente e domiciliado em Brasília-DF, inscrito no CPF nº 420.044.700-20 e pelo Diretor Comercial Sr. **Hugo Cunha Goldfeld**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Goiânia-GO, inscrito no CPF nº 003.328.441-53, na qualidade de delegada no Contrato de Programa nº 1287/2011, doravante denominada **SANEAGO**, tendo como interveniente-anuente a **AMAE - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO**, pessoa jurídica de direito público, sediada à Av. Presidente Vargas, nº 3215, Vila Maria, Rio Verde-GO, CP. 34, CEP: 75905-900, representada neste ato pelo Presidente Sr. Bruno Botelho Saleh, brasileiro, divorciado, engenheiro agrícola, portador da identidade RG 10258230 SSP/MG e CPF 035.832.056-93, residente e domiciliado na Rua 6, nº 1206, Residencial Vila Verde, Rio Verde-GO, doravante denominada **AMAE/RIO VERDE**;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.026/2020, designada Novo Marco do Saneamento Básico alterou a Lei nº 11.445/07, incluindo o §3º em seu artigo 10, prevendo que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual, respeitando expressamente o ato jurídico perfeito, observando-se o artigo 5º, XXXVI da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prescreve que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor devem conter metas de universalização do atendimento da população com água potável de 99% (noventa e nove por cento) e metas de universalização do atendimento da população com coleta e tratamento de esgotos de, no mínimo, 90% (noventa por cento), até 31 de dezembro de 2033;

CONSIDERANDO que o art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prescreve que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor devem conter metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;

CONSIDERANDO que o art. 11-B, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prescreve que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor que não contenham as metas acima devem viabilizar a sua inclusão até 31 de março de 2022;

CONSIDERANDO que o art. 10-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, conforme metodologia e procedimento estabelecido, atualmente, pelo Decreto Federal nº 10.710/2021;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, do Decreto Federal nº 10.710/2021, a SANEAGO já requereu a análise da comprovação de sua capacidade econômico-financeira junto à entidade reguladora, no prazo legal;

CONSIDERANDO, os princípios fundamentais do Saneamento trazidos no art. 2º, da Lei 11.445/2007, dentre eles o que estabelece a adoção de soluções graduais e progressivas, que devem ser observadas para a universalização e alcance da ampliação dos serviços, inclusive no tocante às metas estabelecidas no art. 11-B, pelo que se observa do § 3º do referido dispositivo;

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de se aguardar as normas de referência da Agência Reguladora das Águas e Saneamento Básico – ANA quanto às metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, bem como a definição de parâmetros para a metodologia do cálculo de indenização dos ativos reversíveis, da matriz de riscos e dos mecanismos de arbitragem, a fim de implementar eventuais melhorias nos contratos de programa então vigentes, se a eles aplicáveis, na forma do Art.10-A, da Lei nº 11.445/07, incluído pela Lei nº 14.026/20;

CONSIDERANDO que o Contrato de Programa nº 1287/2011 firmado entre o MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO e a CONTRATADA demanda atualização porquanto ainda prevê como entidade reguladora a Agência Goiana de Regulação – AGR e não há convênio vigente entre o MUNICÍPIO e a AGR desde 13 de novembro de 2019, quando foi declarado extinto pelo Decreto Municipal do Município de Rio Verde-GO nº 2.015/2018;

CONSIDERANDO que o Convênio nº 01/2014 foi firmado com base na Lei Municipal nº 5.729/2009 cujo art. 3º autorizou o convênio enquanto o MUNICÍPIO não criasse sua agência reguladora, especialmente para este fim e, por sua vez, que a Agência Municipal foi criada no ano de 2018, através da Lei Complementar Municipal nº 130/2018;

CONSIDERANDO as tratativas de negociação contratual entre as partes, que estabeleceram, na forma da lei, o presente texto final do TERMO ADITIVO;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2014 (Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás), Lei Estadual nº 19.453/2016 (Política Estadual de Saneamento Básico de Goiás), pelas normas regulamentares do ente regulador, pelas condições a seguir estipuladas e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo) - O objeto do presente aditivo é a inclusão de cláusulas para incorporação das metas contratuais previstas no art. 11-B, *caput*, §1º e §3º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020; a inclusão da AMAE/RIO VERDE como agência de regulação municipal; a inclusão de obrigação de pagamento de recomposição asfáltica e o estabelecimento de contribuição para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico do Município de Rio Verde-GO, dentre outras disposições.

CLÁUSULA SEGUNDA (Da área de atuação) - O item 1.1 da Cláusula Primeira do Contrato de Programa passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E ÁREA DE ATUAÇÃO

1.1. Constitui objeto deste contrato a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, dos serviços públicos de esgotamento

sanitário e dos serviços complementares a eles relacionados, na área urbana do limite territorial do MUNICÍPIO de Rio Verde - GO e nos distritos de Riverlândia e Ouroana, permitindo o uso do solo e subsolo, para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato."

CLÁUSULA TERCEIRA (Da nova redação do Contrato de Programa) - O inciso XXIV, do item 2.1 da Cláusula Segunda do Contrato de Programa passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES

2.1.

XXIV – REGULADOR: é a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgotos de Rio Verde – AMAE/RIO VERDE, entidade integrante da administração pública municipal indireta criada pela Lei Complementar Municipal nº 130 de 30 de julho de 2018."

CLÁUSULA QUARTA (Critérios de qualidade) - A Cláusula Oitava do Contrato de Programa passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA OITAVA – DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Os serviços deverão ser executados em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação e pelas normas de regulação, em especial quanto à qualidade e potabilidade de água para o abastecimento público, coleta, afastamento, tratamento e destinação final adequada do esgotamento sanitário."

CLÁUSULA QUINTA (Indenização dos bens reversíveis) - A Cláusula Vigésima do Contrato de Programa passa a vigorar acrescida dos parágrafos 8º, 9º e 10º, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS INDENIZAÇÕES

20.1.

§8º Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização prévia *pro rata*, na forma dos arts. 36 e 37, da Lei nº Federal nº 8.987/95 e art. 42, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§9º Para fins de cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior, os valores relativos à antecipação de recursos deverão ser amortizados, considerando o prazo residual do CONTRATO, as regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO e as normas de referência da ANA.

§10º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização prévia dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento, cabendo, à CONTRATADA, exercer o direito de retenção dos bens até que seja efetuado o pagamento definitivo."

CLÁUSULA SEXTA (acréscimo de incisos à Cláusula 30ª) - A Cláusula Trigésima do Contrato de Programa passa a vigorar acrescida dos incisos XIII, XIV, XV, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO MUNICÍPIO

30.1.

XIII - disponibilizar à CONTRATADA, mediante solicitação expressa, as informações referentes ao cadastro imobiliário municipal e outros dados necessários à adequada prestação dos serviços objeto do CONTRATO;

XIV - viabilizar espaço no aterro para receber o depósito final dos resíduos de saneamento, gerados na área de cobertura deste CONTRATO, quando for o caso, e houver solicitação formal da SANEAGO;

XV - auxiliar a SANEAGO a encontrar áreas para disposição final do lodo de Estações de Tratamento de Água (ETAs) e Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), quando necessário, para sua disposição ambientalmente adequada, conforme legislação vigente."

CLÁUSULA SÉTIMA (Das Metas) - Considerando que o MUNICÍPIO tem a obrigação legal de alcançar as metas de universalização dos serviços de abastecimento de água potável para 99% da população e a coleta e tratamento de esgotos para 90% da população até 31 de dezembro de 2033, e que, em decorrência do Contrato de Programa 1287/2011, a SANEAGO recebeu a delegação para prestação de ambos os serviços, a SANEAGO se compromete a cumprir e manter tais metas ao longo de toda a vigência contratual.

§1º - O atingimento das metas previstas no *caput* desta cláusula está previsto com a realização das obras e melhorias especificadas no Plano de Gestão do Prestador, anexo ao presente instrumento.

§2º - Devido à dinâmica populacional e da ocupação do solo urbano, SANEAGO se compromete em apresentar ao MUNICÍPIO e ao REGULADOR, em até 120 (cento e vinte dias) contados da publicação do presente aditivo, propostas para revisão do Plano de Gestão do Prestador.

§ 3º - Após a apresentação, pela SANEAGO, das propostas previstas no parágrafo segundo desta cláusula, e análise pelo MUNICÍPIO e pelo ente REGULADOR, as partes efetivarão nova negociação com a admissão ou modificação das metas apresentadas e elaboração de novo aditivo, observando sempre a regra disposta no art. 11-B, *caput*, da Lei Federal 11.445/2007.

§ 4º - A fim de se estabelecer as metas quantitativas de não intermitência do abastecimento de água, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, adequando o contrato ao disposto no art. 11-B da Lei Federal 11.445/2007, a SANEAGO apresentará ao MUNICÍPIO e ao REGULADOR, em até 120 (cento e vinte) dias após a edição e publicação de Norma Referenciada específica, pela ANA, uma proposta contendo o Plano com essas metas.

CLÁUSULA OITAVA (Reconhecimento do ente regulador) - Em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 130/2018 e da extinção, pelo Decreto Municipal nº 2015/2018, do Convênio nº 01/2014, anteriormente firmado entre o MUNICÍPIO e a AGR, as partes reconhecem que o ente REGULADOR competente para exercer efetiva regulação, controle e fiscalização da concessão e subdelegação dos serviços de água e esgoto é a AMAE/RIO VERDE, sendo assegurada a atuação de forma supletiva do Estado de Goiás, através da AGR, apenas na hipótese prevista no item I, do parágrafo único do inciso II, do art. 19, da lei Estadual 14.939/2004.

PARÁGRAFO ÚNICO. Independentemente de previsão contratual, a AMAE/RIO VERDE exercerá todas as competências e os objetivos previstos nos artigos 23 e 24, da Lei Federal nº 11.445/2007 e outros, atribuídos pela legislação brasileira às agências reguladoras municipais, sendo que as partes se comprometem por si,

por seus prepostos e contratados vinculados a este contrato a respeitar, observar e se submeter aos atos oriundos de suas atribuições previstas no art. 4º da Lei Complementar Municipal 130/2018 e legislação pertinente, decorrentes do seu dever de regular, fiscalizar e controlar.

CLÁUSULA NONA (Do planejamento) - O planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser feito de forma integrada e compatibilizada entre o MUNICÍPIO, a SANEAGO e o REGULADOR, no tocante à formulação e revisão do **Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão do Prestador** nos termos da lei e do CONTRATO.

§ 1º. O Plano de Saneamento Básico mencionado é aprovado por ato do titular (MUNICÍPIO) e pode ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA (Dos mecanismos de controle social) - Será garantida aos usuários a participação nos processos planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, mediante procedimentos de consulta e audiências públicas e outros mecanismos que permitam a atuação da sociedade na formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços, bem como, lhes assegurem acesso às informações e representações técnicas conforme é assegurado pelo art. 3º, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Das obrigações da subdelegação perante o município e a regulação) - O REGULADOR autuará e notificará, diretamente, a empresa subdelegatária de infrações e autos de infração decorrentes de questões ou violações relacionadas à prestação dos serviços subdelegados de esgotamento sanitário, encaminhando, em qualquer caso, cópia para ciência da SANEAGO, sem prejuízo da apuração de possível responsabilidade da SANEAGO e respectiva repercussão no contrato de programa.

PARÁGRAFO ÚNICO. As solicitações gerais de informações sobre os serviços deverão ser endereçadas à SANEAGO, ainda que digam respeito aos serviços subdelegados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Contribuição ao Fundo Municipal) – Em razão da busca pelo melhor interesse público, a SANEAGO compromete-se a repassar à um Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – FMASB, destinado ao fomento de ações e projetos específicos relacionadas ao saneamento básico e à proteção e recuperação do meio ambiente, o valor equivalente a 3% (três por cento) do faturamento devidamente arrecadado, depois de já deduzidos os impostos devidos sobre o montante, obtido a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água no MUNICÍPIO, durante a vigência do CONTRATO.

§1º Os repasses se iniciarão a partir da notificação formal do MUNICÍPIO da criação, por lei, do referido Fundo, juntamente com o envio dos dados bancários e demais informações necessárias, e ocorrerão, mensalmente, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao mês da respectiva arrecadação, sob pena do valor devido ser acrescido dos encargos moratórios nos mesmos índices e percentuais previstos na cláusula 13.2 Contrato de Programa.

§2º Na data do repasse ao Fundo, a SANEAGO encaminhará um relatório técnico com as informações indicando o valor faturado, o valor efetivamente arrecadado e o repassado no mês de competência.

11 5 9

§3º A responsabilidade pela aplicação e destinação dos recursos previstos nesta Cláusula é do MUNICÍPIO, que deverá prestar contas aos órgãos fiscalizadores competentes e ao REGULADOR quando instado a fazê-lo.

§5º Eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do MUNICÍPIO junto à SANEAGO serão deduzidas do montante a ser transferido, até 80% do limite mensal, mediante previsão na lei de instituição do Fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SANEAGO se compromete a fazer a interlocução com a subdelegatária dos serviços de esgotamento sanitário e serviços complementares, para uma possível destinação de percentual do faturamento total efetivamente arrecadado destes serviços para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – FMSB do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Recomposição asfáltica) - A SANEAGO ressarcirá o MUNICÍPIO, semestralmente, a prestação de serviços de pavimentação/recomposição asfáltica, quando resultantes das obras de implantação, ampliação, melhoria e/ou manutenção do sistema dos serviços de água.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SANEAGO se compromete a comunicar ao MUNICÍPIO, em até 1 (dia) útil, a contar da realização das obras previstas no *caput* desta cláusula: o local e a estimativa do tamanho da área a receber pavimentação/recomposição asfáltica, para fins de controle, estimativa de custos e programação do serviço a ser feito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Contrato de Programa nº 1287/2011 desde que não conflitantes com o presente instrumento, ratificando-se, em especial, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em função das novas regulamentações e indicadores estabelecidos pelos órgãos reguladores, inclusive aquelas em atendimento a normas gerais estabelecidas pela ANA.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente TERMO ADITIVO, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio Verde - GO, 31 de março de 2022.

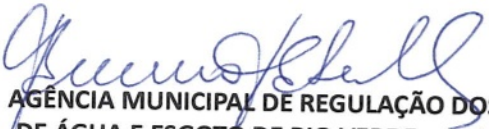
MUNICÍPIO DE RIO VERDE

Paulo Faria do Vale
Prefeito Municipal

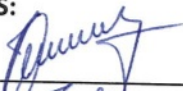
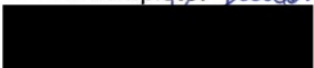
SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO
Ricardo José Soavinski
Diretor Presidente

SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO
Hugo Cunha Goldfeld
Diretor Comercial

Intervenientes-anuentes:


AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERV.
DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO VERDE – AMAE/RIO
VERDE
Bruno Botelho Saleh
Presidente

TESTEMUNHAS:


Nome completo: Juliana Alkmim Azevedo



JOSÉ ALVES ALEIXO
